



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS  
EFEITOS SOB A PERSPECTIVA DA MULTIPARENTALIDADE**

**ALANYS VALENÇA MARTINS**

**LAVRAS-MG  
2021**

**ALANYS VALENÇA MARTINS**

**O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS  
EFEITOS SOB A PERSPECTIVA DA MULTIPARENTALIDADE**

Monografia apresentado ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de Bacharelado em  
Direito.

Orientadora: Profa.Ma Aline Hadad  
Ladeira

**LAVRAS-MG  
2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

M386r Martins, Alanys Valença.  
O reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e seus efeitos sob a perspectiva da multiparentalidade / Alanys Valença Martins. – Lavras: Unilavras, 2021.  
44 f.; il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2021.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Aline Hadad Ladeira.

1. Filiação. 2. Afetividade. 3. Multiparentalidade. 4. Extrajudicial. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II. Título.

**ALANYS VALENÇA MARTINS**

**O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS  
EFEITOS SOB A PERSPECTIVA DA MULTIPARENTALIDADE**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de Bacharelado em  
Direito.

APROVADO EM: 10/11/2021.

**ORIENTADORA**

**Profa. Ma. Aline Hadad Ladeira /UNILAVRAS**

**MEMBRO DA BANCA**

**Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS**

**LAVRAS-MG  
2021**

*À minha irmãzinha Sarah que me mostrou que o amor e o afeto são a melhor parte de qualquer história.*

*“O sangue do pacto é mais denso que a água do útero”.*

(Ditado Popular)

## RESUMO

**Introdução:** A filiação socioafetiva se configura como uma forma de reconhecimento da paternidade advinda do afeto, da convivência e do cuidado quando não há o vínculo biológico, desaguando no conceito contemporâneo da multiparentalidade; Neste contexto, recentemente foi admitido pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento 63/2017, e posteriormente editado pelo Provimento 83/2019, o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, que outrora, só era admitida na chancela Judicial. Dessa forma, pretende investigar os efeitos advindos dessa possibilidade do reconhecimento extrajudicial e analisar as consequências das mudanças advindas do novo procedimento no campo da filiação socioafetiva e ou da multiparentalidade. **Metodologia:** A pesquisa baseia-se no método analítico em revisões bibliográficas, legais, jurisprudenciais e doutrinárias acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva, dos efeitos e parâmetros de seu reconhecimento extrajudicial e da multiparentalidade decorrente desta. **Conclusão:** O afeto ao se tornar prevalente no ordenamento jurídico, trouxe uma visão mais sociológica baseada na convivência e no maior benefício para os filhos, ao consagrar o vínculo afetivo tão importante e até superior ao vínculo puramente genético. Todavia, as mudanças geradas pelo Provimento 83/2019 do CNJ, ao mutilar o seu provimento anterior a fim de preencher suas lacunas trouxeram uma série de limitações para um número enorme de crianças e formações familiares, ao se tornar restrito apenas a uma minoria. Em virtude disso, é necessário que seja revisto o atual provimento em busca de um possível equilíbrio, afastando as exclusões e possibilitando que as famílias, mesmo que prezando a segurança jurídica, tenham acesso e facilidade para ostentar em seus registros civis aquilo que vivenciam em dia a dia.

**Palavras-chave:** Filiação; Filiação Socioafetiva; Multiparentalidade; Reconhecimento Extrajudicial

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família

STJ – Superior Tribunal de Justiça

MP – Ministério Público

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 REVISÃO DA LITERATURA .....</b>	<b>13</b>
2.1 DA FILIAÇÃO .....	13
2.2 Da Filiação Socioafetiva .....	16
2.3 Da Multiparentalidade .....	20
2.4 O reconhecimento Judicial da filiação socioafetiva .....	26
2.5 O reconhecimento <i>post mortem</i> .....	27
2.6 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	28
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS .....</b>	<b>37</b>
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O direito é considerado como um relevante precursor social desde o nascimento das civilizações e, mesmo que de forma morosa, se constituiu como um reflexo da sociedade a qual pertence. A lei surge em vigor de fatos que a originam, e após esses fatos. No âmbito familiar não é diferente, as diversas modificações existentes nas formas familiares necessitam de um amparo jurisdicional, de forma que a família juridicamente regulada acompanhe os aspectos e efeitos da família do mundo real.

Deste modo, a família, considerada como base da sociedade e núcleo fundamental do cerne da organização social, deve ser amplamente assistida pela legislação, acompanhando suas transformações e priorizando as eficácias e concessões de novos valores presentes no ambiente familiar.

Dentre estas modificações, está o redimensionamento da verdade jurídica da filiação, através dos reconhecimentos afetivos, formas de se relacionar e do advento das novas técnicas da medicina humana, de modo que a filiação passou a ser entendida não somente sob a ótica da consanguinidade, mas também, da afetividade.

Diante disso, o ato de filiar-se está alinhado na criação de um vínculo existente entre pais e filhos, sejam eles biológicos ou de relações afetivas, advindas da adoção, da reprodução heteróloga e da posse de estado de filho – pai e mãe é quem cria. Deste modo, é de suma importância o devido reconhecimento de ambas as formas, seja por tratamentos isonômicos ou pelo amparo legal, procurando facilitar a manutenção das vivências familiares constantes nas realidades atuais.

Por conseguinte, cabe salientar que o reconhecimento de filiação é um direito constitucional, e como tal, deve ser assegurado e protegido como uma garantia de segurança jurídica e proteção à infância e a dignidade humana. Dito reconhecimento advém do reconhecimento voluntário, como é o caso do registro civil quando um pai registra uma criança, e do reconhecimento compulsório com ações a respeito da existência de vínculo biológico ou afetivo, que se consagra a legitimidade no plano da convivência e do afeto.

Destarte, em decorrência do previsto no artigo 1593 do Código Civil/2002 que prevê que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” e em decorrência da chamada *desbiologização da paternidade*, expressão utilizada por João Baptista Vilela, fez-se necessária a consolidação um meio de reconhecimento da socioafetividade de forma extrajudicial, visto que as vias judiciais esgotam uma relativa quantidade de tempo e recursos. De modo que o aspecto de possibilidade extrajudicial beneficia a todos os envolvidos e incumbe aos seus efeitos uma praticidade necessária na corporatura familiar.

É diante deste cenário que nasce o provimento 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça – reformado pelo provimento 83/2019 — que trata do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. Ademais, é resguardada a garantia de que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não impeça o vínculo concomitantemente existente baseado na origem biológica, incluindo a possibilidade multiparental.

É fato inconteste que a publicação de novas regras jurídicas faz nascer indagações e incertezas que servem para firmar interpretações, bem como aperfeiçoar a nova ordem jurídica. Em virtude disso, este estudo objetiva arguir os efeitos decorrentes do provimento, bem como das consequências práticas e doutrinárias da possibilidade do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, baseada numa análise reflexiva e crítica de suas alterações e critérios, bem como suas implicações sob a ótica da multiparentalidade.

Além disso, busca analisar os possíveis malefícios e efeitos advindos do requisito imposto pelo Provimento do Conselho Nacional de Justiça no provimento 83 ao descartar a possibilidade de forma objetiva o reconhecimento extrajudicial socioafetivo de crianças menores de 12 anos, sendo possível apenas pelas chancelas judiciais.

Em suma, diante de uma jurisdição nacional respaldada na burocracia, a possibilidade de um reconhecimento pelas vias extrajudiciais estabelece um avanço na heteronomia do Estado perante o direito de família, estabelecendo novos parâmetros a

serem estudados e referenciados, além de oferecer um ensejo de que questões extrajudiciais possam assomar na esfera do direito das relações familiares.

## 2 REVISÃO DA LITERATURA

### 2.1 Da Filiação

A palavra filiação, advinda do latim *filiatio*, retrata seu significado no ato de perfilhar, ou seja, de tomar como filho. Essa expressão é adequada, tendo em vista que reside na criação de um vínculo entre pais e filhos. Todavia, o instituto da filiação passou por inúmeras evoluções e conceituações com o decorrer do tempo, de acordo com os entendimentos constitucionais e os costumes da época.

Durante a vigência do Código Civil do ano de 1916, que por ventura, era o único amparo legal a respeito das regras de filiação, havia apenas dois conceitos distintos, a filiação legítima e a filiação ilegítima. Somente eram considerados filhos legítimos, aqueles nascidos advindos da conjunção carnal durante a constância do casamento. Já os filhos ilegítimos eram aqueles concebidos fora dos laços do matrimônio, estes por sua vez, não possuíam os mesmos direitos sucessórios e sofriam diversas discriminações sociais.

Foi somente através da Constituição Federal de 1988, que a lei amparou o tratamento isonômico de todos os filhos, sejam eles advindos ou não de uma relação matrimonial, como prevê em seu artigo 227, parágrafo 6º: “Os filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 1988).

Este dispositivo representa um grande avanço para o direito de família brasileiro, amparado pelos princípios de igualdade e dignidade da pessoa, vedando qualquer forma discriminatória de tratamento entre os filhos, independentemente de sua concepção ou legitimidade, concedendo os mesmos direitos e qualificações a todos.

Além disso, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 27, é garantido o direito do estado de filiação, como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível sem qualquer restrição, podendo ele ser

exercido contra os pais ou seus herdeiros em virtude da garantia que todos devem possuir de serem reconhecidos, assegurados os direitos e qualificações inerentes pelo princípio da isonomia e vedado qualquer tipo de discriminação.

Dessa forma, na conceituação moderna, conforme doutrinado por Silvio Rodrigues: “Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa aquela que a geraram, ou a receberam com se as tivessem gerado.” (RODRIGUES, 2019, p. 320).

A partir do qual, como explica Maria Berenice Dias, não se admite mais qualquer *adjetivação* na palavra *filhos* e não a sujeitam a nenhum tipo de classificação. Motivo pelo qual o parentesco é considerado em diversas ramificações, conforme salientado no Código Civil em seu artigo 1593: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (BRASIL, 2002).

A expressão *ou outra origem* traz seu significado à garantia de categorização das formas de parentesco, que podem advir de um vínculo biológico, caracterizado pelo parentesco natural, ou pelo civil, no momento em que suceder de outra origem. Diante disso, os parentescos provenientes do vínculo civil, são definidos doutrinariamente como àqueles decorrentes da adoção, os advindos de vínculos parentais pela reprodução assistida heteróloga e pelo aspecto socioafetivo, que decorre da posse de estado do filho, pela afetividade e convivência.

A filiação biológica, ou natural, é decorrente do vínculo de consanguinidade, estabelecida pelo fato do nascimento, independente se sobreveio de uma relação ou não, através da verdade comprovável por um exame laboratorial que afirmar com certeza a existência de um vínculo biológico entre duas pessoas, alicerçado pela descoberta dos marcadores genéticos. Ainda, é necessário ressaltar que, o parentesco resultante da consanguinidade não exclui o vínculo afetivo, de modo que o elo biológico também gera relação afetiva entre pais e filhos.

A adoção, espécie de filiação afetiva ou sociológica, é caracterizada como medida excepcional e irrevogável, possuindo caráter de natureza jurídica, pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas alguma

relação de parentesco biológico ou afim. Por conseguinte, conforme assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sob os efeitos da adoção, é atribuído a mesma condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive os sucessórios, não havendo nenhum vínculo com os pais biológicos.

Já a reprodução assistida, em virtude da revolução ocorrida no campo da biotecnologia, teve seus efeitos refletidos nos âmbitos familiares, uma vez que criou presunções de maternidade, paternidade e filiação, onde o filho não é gerado espontaneamente, mas pela união de material genético de duas pessoas com sexos distintos. Estando previstas legalmente, a esse respeito nos incisos III a V do artigo 1597 do Código Civil:

**Art. 1.597.** Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

**III** - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

**IV** - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

**V** - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002).

Por outro lado, a filiação socioafetiva, decorre das relações de afeto, solidariedade e convivência, de forma voluntária, independentemente do aspecto consanguíneo. Consubstanciando assim, o entendimento de novos referenciais por parte das formas de parentesco, que passou a ser analisada e fundamentada não somente por uma única realidade biológica, mas também, por presunção, respaldada na afetividade e no companheirismo frente a puramente consanguínea. Conforme fundamenta a expressão desbiologização da paternidade, por José Baptista Villela.

Assim, é preciso levar em conta os mais diversos aspectos para os diferentes tipos de filiações, uma vez que se tratando de filhos, remonta na formação de famílias e escolhas, bem como de vínculos permanentes, sejam eles naturais ou civis. Segundo Julie Cristine Delenski sob o novo direito de filiação “A paternidade não é só um ato físico, mas, principalmente, um fato de opção, extrapolando os aspectos meramente

biológicos, ou presumidamente biológicos para adentrar com força e veemência na área afetiva”. (DELENSKI, 1997). Sendo o afeto, um fator inerente para sua configuração.

A afetividade que coloriu as relações conjugais e se espalhou para os vínculos parentais, formando um caleidoscópio de formatos vivenciais que não podem deixar de gerar sequelas jurídicas. Quer na relação entre os pares, quer com relação aos filhos. Foi o princípio da afetividade que autorizou e deu sustentação à construção da teoria da parentalidade socioafetiva, e permite compreender e considerar a família para muito além dos laços jurídicos e de consanguinidade. (PEREIRA, 2015, p. 14).

Ademais, houve uma mudança perspectiva do aspecto da legitimidade para o plano afetivo. Segundo Paulo Lôbo, “deixa-se de presumir a legitimidade do filho em razão do casamento, mas presume-se, portanto, a paternidade em razão de sua filiação” (LÔBO, 2015, p.199).

## **2.2 Da Filiação Socioafetiva**

A princípio, diante de uma maior flexibilidade do direito, com relação aos vários modelos de relações familiares, bem como na concepção do valor jurídico do afeto, reconhecido como elemento fundamental nas relações de parentesco, fez-se necessário o amparo e reconhecimento da filiação socioafetiva no campo jurisdicional.

Aliás, a filiação afetiva é muito comum no Brasil, onde há a multiplicidade de casos de adoções de fato. Por isso, seu reconhecimento como família foi fundamental para a legitimação dos direitos e garantias fundamentais, diminuindo assim a discriminação social e pacificando cada vez mais as relações jurídicas.

A afetividade está intimamente ligada com a convivência, em que se preza a verdade social em detrimento da verdade biológica, uma vez que o afeto não é fruto da biologia e os laços de sangue não são suficientes para garantir a verdadeira parentalidade. Dessa forma, a afetividade se constitui como um princípio jurídico no

âmbito familiar, fundados nas relações diárias entre pais e filhos, essenciais para se configurar o parentesco inerente ao vínculo familiar:

O princípio da afetividade possui uma dupla face cuja compreensão auxilia na exata percepção do seu sentido. A primeira delas é a face de dever jurídico, voltada para as pessoas que possuam algum vínculo de parentalidade ou de conjugalidade. Essa fase do princípio vincula tais pessoas a condutas recíprocas representativas da afetividade inerente a tal relação. (CALDERÓN, 2013, p. 401).

A filiação socioafetiva, é aquela decorrente da posse de estado do filho, onde é tratado como tal dentro do convívio familiar, no uso do nome da família e da fama que consiste no reconhecimento e gozo público dessa relação, onde se privilegia o afeto e os laços existentes entre as partes, mães e pais e seus filhos, conforme expresso por Jaqueline Filgueras Nogueira:

A posse de estado de filho surge não para valorar a verdade jurídica nem a verdade biológica, ela emerge como elemento caracterizador da *filiação de afeto*, para demonstrar a verdade socioafetiva, formada por situações de fato, reveladora de um estado visível e vivido, que se reforça aos longos dos dias e da vida. (NOGUEIRA, 2001).

Dessa maneira, a filiação socioafetiva se caracteriza por ser o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade embasados no afeto, sem que haja qualquer vínculo de sangue entre as pessoas. Alguns doutrinadores acham o termo mais correto o da *paternidade socioafetiva*. Todavia, ao se observar no dicionário a palavra paternidade seu significado remonta a qualidade ou condição de pai, o vínculo sanguíneo que liga pai e filhos. Não sendo um termo de amplo espectro para a definição de algo nobre como o amor entre aqueles que se tratam como se pais e filhos fossem.

Além disso, o termo paternidade socioafetiva, acaba por depreciar a maternidade socioafetiva, também contida em seu significado, parecendo remeter somente aos pais e padrastos, o que não é o caso. Já o termo filiação, embora pareça muito geral, traz no seu significado o liame existente entre um indivíduo e seu pai e sua mãe, aumentando a perspectiva socioafetiva.

Outrossim, a filiação socioafetiva nasce da escolha de ser pai, mãe, de cuidar e amar como se o tivessem gerado, advinda dos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade entre os filhos. Visto que, negar o seu reconhecimento seria negar a existências de famílias, de um sentimento muito maior que um valor puramente genético e de uma normatização infundada de que só há uma verdade, uma única forma de se pertencer a um núcleo familiar, de ser tratado como um filho e ser assim reconhecido.

Nesse contexto, é cabível ressaltar que a filiação socioafetiva abrange não somente a paternidade, mas também a maternidade, de acordo com o enunciado 7 do IBDFAM “A posse de estado de filho pode constituir paternidade ou maternidade”. Tendo, por meio deste, todas as consequências jurídicas advindas do reconhecimento, com todos os seus direitos, obrigações e responsabilidades. Decorrente de um ato que se torna relação jurídica.

Tendo em vista esses aspectos, a posse de estado do filho se define pela exteriorização da convivência familiar e dos vínculos afetivos. Por isso, o Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal determinou que a posse do estado de filho caracterizada pelo vínculo afetivo constitui modalidade de parentesco civil. Todavia, para que seja reconhecida a filiação, é preciso que sejam demonstradas uma série de circunstâncias, a vontade clara do pai ou mãe socioafetivo ser reconhecido de forma voluntária e inequívoca, a configuração da posse de estado do filho, onde a “posse de estado de filho” pode ser entendida como sendo uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse.

Posse de estado de filho é quando a vida privada transcende a intimidade do lar e se manifesta publicamente, recebendo reconhecimento público e notório, tratamento social, tratamento social ostensivo. Essa relação identificada como socioafetiva que traduz a vida como ela é, e pode ser objeto do reconhecimento judicial, para ensejar efeitos jurídicos de ordem pessoal e patrimonial. (PEREIRA, 2013, p.16).

Dessa forma, a filiação socioafetiva gera uma modalidade de parentalidade, definida como o vínculo existente entre as pessoas que não possuem um vínculo biológico, mas que vivem como família e são permeados pelo afeto, “a complexidade da vida familiar é insuscetível de ser apreendida em exame laboratorial. Pai, como todas as dimensões culturais, afetivas e jurídicas que o envolvem, não se confunde com genitor biológico; é mais que este”. (LÔBO, 2015, p. 198).

Conseqüentemente, de acordo com os vínculos estabelecidos nessa filiação, são necessários que todos os pais, sejam eles biológicos ou não, possuam uma relação afetiva com seus filhos, mesmo aqueles que estejam revestidos de laços genéticos precisam adotar seus filhos.

Que modo mais expressivo de reconhecimento haverá do que um pai tratar o seu filho como tal, publicamente, sendo o filho assim reputado pelos que convivem com ele? Algum juiz, que tenha um mínimo de sensibilidade, deixará de considerar uma circunstância como esta em ação que objetiva o estabelecimento da filiação? (VELOSO, 1997, p. 32).

Já a adoção propriamente dita se configura na manifestação da vontade dos pais de cuidar e amar como se seu filho fosse. Construindo a partir disso, raízes de afeto e vivência e configurando uma nova forma familiar com todos os direitos inerentes aos filhos, seus registros e sem qualquer distinção legal, devem ser também consideradas como uma relação de parentesco afetiva.

A chamada *adoção à brasileira* refere-se ao ato de *perfilhar*, ou seja, de reconhecer legalmente como filho, acolher, e é considerada como um crime no ordenamento jurídico, uma vez que se trata do registro ilícito do filho de outrem como se seu fosse. Entretanto, a justiça tem inclinado para a concessão do *perdão judicial*, partindo do ensejo de o referido crime ser praticado por *reconhecida nobreza*, e proceder de um vínculo afetivo. Conforme narrado por Maria Berenice Dias:

Trata-se de uma prática tão antiga que era chamada de *perfilhar*, expressão que caiu em desuso. Mas ela continua a acontecer de forma recorrente. Não porque as pessoas querem cometer um crime, mas por ter origem em um vínculo de afeto. (DIAS, 2019, p.46).

Por outro lado, a modalidade reconhecida como *filhos de criação*, são aqueles filhos criados por alguém com os mesmos direitos e relações de cuidado e afeto necessários à criação de um filho, porém, sem qualquer registro ou ato legitimado e sem se configurar como adoção. Todavia, devem usufruir de todos os direitos e responsabilidades advindas da filiação. A esse respeito Belmiro Pedro Welter, em *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*, explicita:

Quem sempre foi chamado de *filho de criação*, ou seja, aquela criança (normalmente carente) que passa a conviver no seio de uma família, ainda que sabendo da inexistência de vínculo biológico, merece desfrutar de todos os direitos atinentes à filiação. (WELTER, 2003, p.132).

Diante do exposto, é indispensável definir que a filiação socioafetiva é aquela aquém de vínculos biológicos, mas adentrada e enraizada por diversas ramificações afetivas. Sua importância é tamanha, que o vínculo afetivo é considerado irretroatável e irrenunciável, sendo vedado qualquer tipo de revogação desse reconhecimento, sendo considerada, inclusive, como preeminente no ordenamento jurídico atual, tanto por consequências psicológicas, como patrimoniais, não sendo possível a descontinuação da paternidade assim constituída.

### **2.3 Da Multiparentalidade**

Uma vez consolidado o conceito em torno da filiação socioafetiva, é importante salientar que o parentesco afetivo não afasta o reconhecimento biológico. Embora por vezes, a afetividade seja considerada em primazia pelo ordenamento jurídico, diversos tribunais têm entendido pela soma de filiação, isto é, a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe reconhecidos legalmente com efeitos jurídicos próprios. Conforme definido por Maria Berenice Dias: “Consolidado o conceito de *parentalidade socioafetiva*, imperioso admitir a possibilidade de coexistência da filiação biológica e da filiação construída pelo afeto”. (DIAS, 2017, p. 212).

Dessa forma, a multiparentalidade representa um avanço do Direito de Família, consolidando no campo jurídico o que acontece no campo dos fatos; conforme relatado por Dóris Ghilardi: “através de novas designações, formatos distintos e contextos surpreendentes surgem inovando a todo instante esse agrupamento de pessoas que passou da unidade para a pluralidade; da família conjugal para agregar também a família parental ou filial”. (GHILARDI, 2014, p.116).

Ora, pode-se observar que a multiparentalidade surgiu no Direito de Família amparada por uma série de princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa e da igualdade necessários para o devido reconhecimento da afetividade, como demonstrado:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo afeto não constando a expressão do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade. (TARTUCE, 2013, p.1062).

Nesse interim, a multiparentalidade advém da possibilidade jurídica do genitor biológico e/ou afetivo de, através do princípio da dignidade humana assegurado constitucionalmente, obterem a garantia de que os vínculos criados afetivamente serão reconhecidos devidamente, sem ser necessário à exclusão de um ou de outro. Assim, a multiparentalidade se configura por ser a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, no seu assento de nascimento, devendo se produzir todos os efeitos jurídicos em relação a todos. Como expresso por Cassetari:

Quando uma paternidade ou maternidade socioafetiva se constitui, essas pessoas estarão unidas pelos laços parentais, que dará ao filho não apenas um pai e/ou uma mãe, mas também receberão, por exemplo, netos, bisnetos, trinnetos e tataranetos socioafetivos. (CASSETTARI, 2017, p.122).

Da mesma maneira, pode-se observar que através do reconhecimento da multiparentalidade o vínculo afetivo é bem mais apreciado que o biológico, levando em consideração o melhor para as crianças e adolescentes, onde o filho que já se encontra inserido em um lar afetivo pode ter inserido em seu registro de nascimento o nome dos genitores socioafetivos sem a necessidade de exclusão dos genitores biológicos.

Isto é, a multiparentalidade pode ser conceituada como a existência de duas filiações coexistentes ou somatórias. Onde, por exemplo a figura do padrasto ou madrasta e enteado poderá, efetivamente, se tornar uma família perante a lei com todos os seus direitos e deveres. Outrossim, mostra-se que o reconhecimento de filhos é caracterizado por ser um ato voluntário, dado pela própria vontade dos genitores, sendo reconhecido através da inclusão no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivo com a permanência ou não do nome dos pais biológicos, ou somente um deles, de acordo com o caso fático. Havendo, assim, o exercício da filiação socioafetiva sem a exclusão do vínculo biológico, ou vice-versa.

Dentre os efeitos do reconhecimento da multiparentalidade está a legitimação da paternidade e maternidade, como por exemplo, de um padrasto ou madrasta que cria e cuida de seu enteado como se seu filho fosse, sem que seja imposta a desconsideração de pai ou mãe biológicos que também obtenham uma relação com ele. Assim, haverá a inclusão e não a exclusão no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivo em parceria com o nome dos pais biológicos já registrados. Havendo a possibilidade, nesta hipótese de, concomitantemente, existirem dois vínculos paternos ou maternos.

A clássica fala da raposa no livro O Pequeno Príncipe “você é eternamente responsável por aquilo que cativou”. (SAINT-EXUPÉRY, 2014, p.72), demonstra literariamente os efeitos advindos do afeto. Ao se analisar o lado jurídico é possível perceber que o reconhecimento da multiparentalidade gera consequências, e à vista disso, deveres, ou seja, ao se tornar responsável por alguém como se pai ou mãe fosse, todas as responsabilidades advindas dessa relação também os acompanhará.

Saliente-se ainda, os outros efeitos advindos da instauração desse instituto, bem como a alteração do nome em sua decorrência a ser acrescentado o nome da família afetiva; na obrigação de prestar alimentos; no direito à guarda de filho menor ou à divisão desta; ao direito de visitas e aos direitos sucessórios. Dessa forma, entende-

se de acordo com diversas doutrinas e decisões que a multiparentalidade vem para trazer uma maior qualificação e direitos, não havendo em sua base qualquer distinção discriminatória.

Conforme notado por Flávio Tartuce:

O terceiro é último aspecto do acórdão superior é a vitória da *multiparentalidade* ou *pluriparentalidade*, que passou a ser admitida pelo Direito Brasileiro, mesmo que contra a vontade do pai biológico. Ficou claro, pelo julgamento, que o reconhecimento do vínculo concomitante é para todos os fins, inclusive alimentares e sucessórios. Como tenho sustentado, emergem grandes desafios dessa afirmação, mas é tarefa da doutrina, da jurisprudência e dos aplicadores do Direito resolver os problemas que surgem, de acordo com os casos concretos colocados a julgamento pelo Poder Judiciário. (TARTUCE, 2019).

De introito, é cabível salientar que um dos efeitos jurídicos é o parentesco do filho que passará a ser até o quarto grau, seja em linha reta ou colateral, tanto com a família do pai quanto da mãe afetiva e dos pais biológicos. Além do mais, há o efeito em relação ao nome, onde o filho poderá adotar o sobrenome da família socioafetiva e concomitantemente da biológica.

Em retrospecto, há também de se falar na obrigação de se prestar alimentos, que será de ambos os genitores, sejam eles socioafetivos ou biológicos, dando aos filhos, independente da origem, uma posição de igualdade no ordenamento jurídico. Sendo a doutrina majoritária defensora da prestação de alimentos também pelos pais socioafetivos somente pelos termos a seguir demonstrados:

Dissolvido o casamento ou a união estável, não se extingue o parentesco por afinidade na linha reta. Ora se subsiste o vínculo de parentesco por afinidade, para além do fim do casamento e da união estável, a obrigação alimentar também deve permanecer. (...). No entanto, a doutrina é contra o reconhecimento da obrigação alimentar, entendendo que a afinidade não origina parentesco, mas apenas aliança, não sendo apta a criar direito a alimentos. Porém, a lei não faz qualquer distinção. Fala em parentesco por afinidade. (DIAS, 2020, p.592).

De modo semelhante, serão adquiridos todos os direitos inerentes ao filho em matéria de direito de família, por exemplo, com a sucessão, onde a herança será um

direito do filho socioafetivo, sendo tarefa da doutrina e da jurisprudência resolver eventuais questionamentos de acordo com o caso concreto.

O primeiro caso de reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro foi advindo de um caso emblemático onde uma criança foi criada pelo pai biológico e por sua companheira, onde sua mãe biológica havia falecido em razão de seu nascimento. A justiça decidiu pela inclusão do nome da madrasta sem excluir o da mãe biológica, em respeito à sua memória, sendo assim constado sem seu registro de nascimento o nome de duas mães, uma biológica e outra socioafetiva.

É nítido que é uma obrigação e uma necessidade constitucional reconhecer ambas as paternidades. Segundo Christiano Cassettari: “É plenamente possível a existência de uma paternidade biológica sem afeto entre pais e filhos, e nem por isso uma deve prevalecer sobre a outra; pelo contrário, elas devem coexistir, em razão de serem distintas” (CASSETTARI, 2014, p. 215). E conforme questiona Flávio Tartuce: “Por que não seria possível ter a pessoa dois pais e duas mães no registro civil, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios? Não pode a justiça fazer uma escolha de Sofia entre o vínculo biológico e o socioafetivo.” (TARTUCE, 2019).

Embora a multiparentalidade registral não esteja ainda ampara em lei, não há nenhuma proibição, de modo que é permitido à inclusão do nome de mais pais no registro de nascimento em razão do espelho familiar operante e da adequação do direito à ótica da realidade adjacente. Desde modo, diversos tribunais têm entendido a respeito da relevância e cabimento deste instituto, mediante exemplificação dos entendimentos jurisprudenciais nas seguintes ementas:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDIGNIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. ARTS. 1.814 E 1.816 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A eficácia preclusiva da coisa julgada exige a tríplice identidade, a saber: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não é o caso dos autos. 3. Na hipótese, a primeira demanda não foi proposta pelo filho, mas por sua genitora, que buscava justamente anular o registro de filiação na ação declaratória que não debateu a socioafetividade buscada na presente demanda. 4. Não há falar em ilegitimidade das partes no caso dos autos, visto que o apontado erro material de grafia foi objeto de retificação. 5. À luz do art. 1.593 do Código Civil, as instâncias de origem assentaram a posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à configuração da relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida, elementos insindicáveis nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 8. Aquele que atenta contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, fica impedido de receber determinado acervo patrimonial por herança. 9. A indignidade deve ser objeto de ação autônoma e seus efeitos se restringem aos aspectos pessoais, não atingindo os descendentes do herdeiro excluído (arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002). 10. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1704972 CE 2017/0272222-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2018).

Em suma, de acordo com o entendimento doutrinário e as decisões dos tribunais, o instituto da multiparentalidade tem crescido no direito de família brasileiro, representando um avanço de seu reconhecimento e assegurando o superior interesse da criança e do adolescente, visualizado como uma forma de facilitar e não excluir os vínculos familiares. Além de ser um fator determinante para a formação de novas identidades familiares. Como uma forma de efetivo cabimento de princípios constitucionais e através do triunfo de elementos subjetivos como o amor, o cuidado e o

afeto, onde o liame biológico e o afetivo possam coexistir alicerçados no que há de melhor para seus filhos.

#### **2.4 O reconhecimento Judicial da filiação socioafetiva**

Antes do surgimento do Provimento 63 do CNJ, o reconhecimento da filiação socioafetiva em âmbito nacional era realizado somente pela via judicial. Foi somente no Código Civil de 2002 que o assunto passou realmente a ser tratado, embora não de forma expressa, ao prever que os filhos havidos fora do casamento podem ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente.

Portanto, devido ao fato de não haver uma legislação específica em relação ao reconhecimento de pais e filhos permeados pelo afeto, este se tornou um procedimento de interpretação extensiva da lei, devendo ser de caráter voluntário, litigioso e *post mortem*, podendo ser provado por todos os meios admissíveis em direito.

Assim, o reconhecimento do filho havido fora do casamento, denominado também de perfilhação, é o meio que estabelece juridicamente o parentesco entre pai e filho, sendo uma confissão, onde a lei admite que nos casos de filiação fora do casamento, o reconhecimento da filiação poderá ser efetuado por perfilhação, podendo ocorrer por registro de nascimento, por escritura pública ou particular, a ser arquivado em cartório; por testamento; por manifestação direta e expressa perante o Juiz. (Luz, 2009).

Desde 2009, com o advento da lei 11.924/2009, foi permitido que o enteado ou enteada possa requerer em por via judicial que seu registro de nascimento seja averbado com o nome da família de seu padrasto ou madrasta, através da Vara de Registros Públicos. De acordo com a lei, é necessário que haja a expressa manifestação de vontade do padrasto e da madrasta, entretanto, não há de se falar na necessidade de manifestação do pai ou da mãe registral para seu deferimento.

Nesse ínterim, a doutrina determina alguns requisitos para seu reconhecimento, dentre eles, a posse de estado de filiação, pelo nome (*nominatio*), pelo uso do sobrenome familiar, o tratamento (*tratactus*), pessoas que se comportam como pai e mãe e outra pessoa que se comporta como filho e a fama (*reputatio*), através da exteriorização do modo de vivência, onde pessoas que convivem com o núcleo familiar possam reconhecer o vínculo de afeto, sendo somente o primeiro de forma facultativa. (CONRADO, 2020, p.363-364). Ademais, durante o processo, o juiz observará se o vínculo declarado caracteriza-se como uma relação comprovadamente socioafetiva, típica de uma relação filial, que seja pública, contínua, duradoura e consolidada, respaldada no amor como expresso pelo poeta Rubem Alves:

Pai é alguém que, por causa do filho, tem sua vida inteira mudada de forma inexorável. Isso não é verdadeiro do pai biológico. É fácil demais ser pai biológico. Pai biológico não precisa ter alma. Um pai biológico se faz num momento. Mas há um pai que é um ser da eternidade: aquele cujo coração caminha por caminhos fora do seu corpo. (ALVES, 2002).

## **2.5 O reconhecimento *post mortem***

Segundo o STJ, é possível o reconhecimento da filiação socioafetiva, inclusive post mortem, ou seja, mesmo após a morte do suposto pai ou mãe socioafetiva. Assim, é necessário que seja ajuizada uma ação declaratória para que se possa haver se realmente existia uma relação para reconhecimento socioafetivo, onde deverão ser juntadas provas, documentos e testemunhas que provem a relação de afeto. Em termos práticos, a ação deverá ser propostas contra os herdeiros do pai e deverá ser afetado juridicamente caso o pedido seja julgado procedente.

Dessa forma, para que seja reconhecido o vínculo da filiação afetiva post mortem deve-se provar que, quando em vida, o pretense pai ou mãe não-biológico manifestou o desejo de assim ser reconhecido, assim como existente a necessidade de ser demonstrada nos casos de reconhecimento da filiação socioafetiva a vontade clara e inquestionável do pretense pai ou mãe de forma voluntária. Além disso, não se deve confundir o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* com a adoção

póstuma, pois, a adoção póstuma constitui modalidade específica de adoção, enquanto a filiação socioafetiva *post mortem*, reconhecida em ação judicial, decorre da convivência prolongada e da afetividade.

Não se justifica a equiparação da adoção póstuma ao reconhecimento de parentalidade socioafetiva. A adoção póstuma constitui-se em modalidade específica de adoção, não se confundindo com a ação declaratória de filiação socioafetiva *post mortem*. A filiação socioafetiva corresponde à convivência entre duas pessoas, em que uma se posiciona como pai, por exercer, concretamente, a função paterna, e a outra se afigura como filho, reconhecendo o outro como seu verdadeiro pai. Tal vínculo de filiação se caracteriza, essencialmente, pelo seu viés fático, não dependendo de qualquer reconhecimento ou regulamentação jurídica para sua configuração. Dessa forma, para que se possam exercer os direitos e obrigações inerentes ao vínculo de filiação, não é necessário o reconhecimento da socioafetividade por via judicial, bastando, apenas, a presença dos requisitos caracterizadores, haja vista que a assunção da qualidade de pai afetivo imprime, inquestionavelmente, a aceitação de todos os deveres inerentes da paternidade. (DIAS, 2017, p. 101).

Por conseguinte, essa possibilidade constitui uma resposta as situações de fato, pois, não são raros os casos em que uma pessoa exerceu funções parentais durante toda a vida e faleça antes de ter buscado o vínculo socioafetivo. Logo, havendo sido consagrada a ideia do parentesco civil baseado no afeto, o Código Civil ampara a situação *post mortem* ao estabelecer que este poderá ser de origem diversa da biológica e natural, ficando a cargo dos operadores do Direito interpretar este dispositivo legal, tomando-se por base todos os preceitos insculpidos na CF de 1988.

Nada obstante, embora não haja uma previsão legal expressa no ordenamento jurídico a respeito da possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* não poderá, não deve haver óbice ao seu reconhecimento pela via judicial, desde que comprovados os elementos caracterizadores da posse de estado de filho, o qual produzirá os mesmos efeitos do parentesco natural de forma a efetivar o direito fundamental a ter sua filiação reconhecida, direito este, inerente a todo ser humano

## **2.6 O reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva**

Para se compreender o caminho traçado até aqui, é necessário voltar-se para as influências que o direito socioafetivo recebeu no decorrer dos anos. Foi somente no ano de 2013 que o Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal do Estado de Pernambuco e Desembargador Jones Figueiredo abriu as portas do desenvolvimento familiar e afetivo ao editar o provimento 009/2013 autorizando que todos os ofícios de registro civil de pessoas naturais do estado registrassem o reconhecimento da filiação socioafetiva para todas as pessoas que eram registradas sem paternidade indicada no assento de nascimento. Assim, outros estados seguiram o exemplo e regulamentaram seu reconhecimento em cartório, isto é, cada um com suas particularidades.

Assim, como demonstrado anteriormente, o reconhecimento da filiação socioafetiva era feito somente no âmbito da Justiça, podendo ser buscado a qualquer tempo, mesmo depois da morte dos pais, onde o juiz no decorrer do processo analisava se realmente existia um vínculo afetivo declarado de acordo com as provas apresentadas advindas de uma relação filial, pública, contínua, duradoura e consolidada no afeto, na convivência e no amor. Somente após o final do processo, com o reconhecimento judicial da filiação que era possível, por determinação do juiz que a alteração do registro de nascimento do filho, incluindo por meio deste, o nome da mãe e/ou pai socioafetivo e dos avós, bem como de todos os efeitos advindos do registro.

Entretanto, o direito não poderia deixar de tutelar as relações que antes não existiam, ou eram ignoradas pelo ordenamento jurídico; consoante com o que foi dito por Maria Berenice Dias e Marta Oppermann ao definir ser um direito de todos, principalmente, de crianças e adolescentes ter retratado em seu assento de nascimento o espelho de sua família, quem faz parte de sua história de vida, quem carrega o seu DNA na alma. (DIAS, OPPERMANN, 2015).

Todavia, no ano de 2015, visando que o reconhecimento extrajudicial pudesse ser realizado e regulamentado em todo o território nacional, o Instituto Brasileiro de Direito de Família formulou um pedido de providências e solicitou a devida

regulamentação administrativa para o Conselho Nacional de Justiça para que o procedimento fosse uniformizado. Dessa forma, possibilitando que o CNJ editasse o Provimento 63 em 14 de novembro de 2017, do reconhecimento da filiação socioafetiva pelas vias extrajudiciais sob todo o território nacional.

Desse modo, como uma forma de traçar novos trajetos e facilitar o reconhecimento dos vínculos familiares, a Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça editou em 14 de novembro de 2017, o provimento de número 63, que trazia a possibilidade e o estabelecimento de regras a respeito do registro extrajudicial da filiação socioafetiva.

Dentre as disposições, estava à possibilidade do reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Conforme demonstra em seu artigo 10: “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.” (BRASIL, 2017).

Além disso, em seus subseqüentes parágrafos submete-se a possibilidade do requerimento independentemente do estado civil aos maiores de 18 anos, à irrevogabilidade do reconhecimento, bem como na necessidade de o pretense pai ou mãe ser 16 anos mais velho que o filho. Trazendo ainda, a exclusão do reconhecimento voluntário entre irmãos ou ascendentes:

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. (BRASIL, 2017).

Ainda, é cabível ressaltar que de acordo com o provimento, os filhos maiores de 12 anos deveriam expressar seu consentimento, remetendo para a via hermenêutica que os menores de 12 anos poderiam se submeter a esse reconhecimento extrajudicial sem a necessidade de anuência. Conforme exposto no artigo 11, parágrafo 4: “se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.” (BRASIL, 2017).

Trazendo ainda, a necessidade de consentimento pessoal perante o oficial de registro civil ou seu escrevente do pai e mãe biológicos e a mera declaração dos interessados. Inclusive, na impossibilidade de mais de dois pais ou de duas mães, ou seja, um pai e mãe biológicos e um pai e mãe socioafetivos, sendo estabelecido somente o registro de forma unilateral no campo filiação. Previsto no artigo 14: “O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”. (BRASIL, 2017).

Além disso, o respectivo provimento possibilitou o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva, dispondo sobre novos modelos de certidão de nascimento, casamento e óbito e a averbação da filiação socioafetiva, e ainda, a regulação do registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida.

Dentre os requisitos formais para o reconhecimento extrajudicial do Provimento está a necessidade de o interessado possuir mais de 18 anos, possuir a diferença de idade igual ou maior que 16 anos entre o filho e o interessado, não ser ascendente ou irmão do pretense filho socioafetivo e a necessidade de consentimento exposto dos pais caso o filho seja menor.

Dessa forma, foi demonstrado que o reconhecimento extrajudicial permitiu a regularização de muitas situações familiares. Onde a forma mais acessível e menos onerosa com todos os seus efeitos jurídicos da paternidade ou da maternidade somente se tornou possível nos Cartórios de Registro Civil no ano de 2017 com o advento do Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, em última análise, e de acordo com as previsões do provimento, em caso de recusa ou dúvida, o registrador deverá fundamentalmente encaminhar o pedido ao juiz corregedor dos serviços extrajudiciais para decidir sobre a questão. Além do mais, foi somente após o provimento que houve a desburocratização da filiação socioafetiva, pelo meio extrajudicial através do registro civil, sendo de ampla aceitação jurídica, porém, com ressalvas e necessidade de aperfeiçoamento.

Em outro aspecto, o provimento 83 do Conselho Nacional de Justiça de 14 de agosto de 2019, alterou o antigo provimento 63, especialmente quanto ao tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. Trazendo algumas modificações e restrições.

O provimento 83 detém como fundamentos justificativos das alterações, mediante pedidos de providências instaurados de ofício, a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva; na competência do Poder Judiciário em relação à fiscalização dos atos de registro; nos princípios da dignidade da pessoa humana e do afeto como inerente à filiação civil e do parentesco resultar de outra origem que não seja a biológica.

Dentre os dispositivos que sofreram alterações no provimento, está o artigo 10, que passou a limitar a faixa etária necessária para gozo deste, delimitando somente para os adolescentes e adultos. Conforme nova redação: “Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.” (BRASIL, 2019).

Especificadamente sobre essa alteração, justificou-se pelo critério etário usado pela adoção por se configurar também como uma forma de parentesco civil, mas apenas parcialmente, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 45, a necessidade de se ouvir a pessoa adotada de 12 anos ou mais para dar o seu consentimento, embora não haja nenhuma limitação de idade para a adoção.

Essa delimitação restritiva com respeito à parentalidade socioafetiva extrajudicial, sendo possível somente para aqueles com idade entre 12 e 18 anos e os adultos, justificou-se na prevenção de abusos e de que crianças muito pequenas tivessem sua filiação alterada fora da via judicial e a pretensão de pessoas em realizar por esse modo a *adoção à brasileira* ou furar a fila de adoção. Bem como em seu cabimento pelas chancelas extrajudiciais que não apresentem complexidades. Nesse contexto, Ricardo Calderón expõe:

O intuito do CNJ é justamente deixar as Serventias de Registro de Pessoas Naturais apenas os casos consensuais e incontroversos, sob os quais não parem quaisquer dúvidas. Quanto aos casos litigiosos, complexos ou que possam ser objeto de alguma outra intenção dissimulada à ideia é que fiquem mesmo com o Poder Judiciário, que tem maiores condições de tratar destes casos. (CALDERÓN, 2019).

Além disso, o artigo 10 recebeu uma alínea *a* com novos critérios para se configurar a filiação socioafetiva, com a necessidade de apresentação de prova do vínculo afetivo que deve ser atestada pelo registrador quando estável e exteriorizada socialmente, conforme os mesmos critérios de prova da posse de estado do filho, principalmente documentais, tal como rol meramente exemplificativo em seu parágrafo segundo e a necessidade de declaração de testemunhas com firma reconhecida além de o registrador precisar atestar como apurou o vínculo. Conforme expresso a seguir:

Art. 10-A: (...) 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. 4º os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (BRASIL, 2019).

Ademais, também foi incluído um novo parágrafo no artigo 11, advindo da necessidade de consentimento caso o filho seja menor de 18 anos, enfatizando a vedação aos menores de 12 anos de idade; e a atuação expressa do Ministério Público, que somente será realizada após seu parecer favorável. Dessa forma, se o parecer foi desfavorável, deverá ser remetida ao juízo competente, sendo viável apenas pela via judicial. Vide artigo 9:

9º atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público. II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente. (BRASIL, 2019).

Enquanto isso, de acordo com o novo texto, atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para que este possa elaborar um parecer jurídico. Só após o parecer favorável do MP é que será possível o registro da filiação socioafetiva.

Dessa forma, a respeito da multiparentalidade foram acrescentados novos parágrafos no artigo 14 para seu tratamento extrajudicial que ainda poderá ser feito somente de forma unilateral, todavia, houve mais um impedimento que estabeleceu a necessidade de mais clareza e controvérsias em que somente será possível a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado materno ou paterno. Sendo evidenciado a multiparentalidade pela extrajudicialização limitada a apenas um pai ou uma mãe. Conforme expõe em seu parágrafo 1º, “somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno” como explicita Flávio Tartuce:

Se o caso for de inclusão de mais de um ascendente, um segundo genitor baseado na afetividade, será necessário ingressar com ação específica de reconhecimento perante o Poder Judiciário. Nota-se assim, a preocupação de evitar vínculos sucessivos, que aliás, são difíceis de se concretizar na prática, pois geralmente a posse de estado de filhos demanda certo tempo de convivência. (TARTUCE, 2019, p. 5).

Essas restrições apresentam uma limitação muito grande, uma vez que a vereda extrajudicial é respaldada na desburocratização e na facilidade do reconhecimento das vias de fatos, de forma mais rápida e ao mesmo tempo legitimada. Porém o Conselho Nacional de Justiça decidiu seguir a linha da segurança jurídica, o que não impede o estabelecimento de uma série de discussões a respeito do tema e sua possibilidade de ampliações e cabimentos sob seus efeitos jurídicos.

Primeiramente, é possível explicitar que o Conselho Nacional de Justiça procurou suprimir os anseios da sociedade pela busca da efetividade real, sendo crucial para a proteção da família e na manutenção dos princípios da dignidade humana de todos que nela compõem. E, é preciso que precedentemente haja o entendimento de que como Silvio de Salvo Venosa diz: “que a matéria é muito mais sociológica e psicológica do que jurídica” (VENOSA, 2006, p.3).

Contudo, ao adotar um posicionamento mais vanguardista, o provimento 83/2019 trouxe uma série de contenções que prejudicam o seu objetivo principal, ao promover o reconhecimento extrajudicial apenas para as situações familiares mais comuns e singelas, como aquelas onde existem apenas um ascendente afetivo, ferindo e mingando que outras diferentes formas familiares possam ter os mesmos direitos pretendidos.

Para que todos os pais e filhos afetivos possam ter, igualmente, os benefícios apontados por Conrado Paulino da Rosa:

“A possibilidade do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade apresenta diversas vantagens vez que, em primeiro plano, possibilita que todo aquele que vivencia essa realidade em seu dia a dia, possa ostentar em seus registros aquilo que a vida, de forma planejada ou não, lhe reservou. Em consequência disso, todos seus direitos inerentes ao estado de filiação estarão protegidos por meio de um procedimento totalmente extrajudicial, evitando novas demandas no Judiciário com o intuito da constituição desse vínculo”. (CONRADO, 2020, p.385)

Dessa forma, sendo o reconhecimento extrajudicial a possibilidade de ser reconhecida uma paternidade/maternidade socioafetiva, afastada dos ditames judiciais, é necessário que todas as pessoas ao terem reconhecidas suas relações de afeto

possam, obrigatoriamente, tê-las inseridas em seus registros de nascimento, sem muitas limitações e morosidades. Para Cassetari o reconhecimento da multiparentalidade deve ser feito diretamente nos cartórios “sem a necessidade de ação judicial e advogado, bastando ter a concordância do filho reconhecido, se maior, ou se menor, da mãe ou de quem conste no registro”. (CASSETARI, 2017, p. 194).

Para o entendimento de Tartuce, é o momento de se dar uma nota final a essa bela canção, porém a canção composta pelo Conselho Nacional de Justiça deixou alguns versos soltos ao mutilar o antigo provimento, “deixando num limbo um número enorme de crianças, pois faculta o reconhecimento voluntário, diretamente junto ao Cartório do Registro Civil, da parentalidade socioafetiva de quem tiver mais de 12 anos de idade”. (DIAS, 2020, p. 238).

Por fim, é importante ressaltar o passo histórico adotado pelo CNJ ao trazer a possibilidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade pelas vias extrajudiciais a despeito de suas modificações. Pois, ao se basear nos princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade, isonomia e pluralismo familiar, provou que cada vez mais um direito sistematizado na busca de vias mais simples aproxima o mundo jurídico da realidade brasileira. E procura, se aproximar do que foi dito por Georges Ripert, jurista e notável civilista francês: “o direito não deve ignorar a realidade. Quando o direito ignora a realidade esta se vinga e ignora aquele”.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do exposto, pode-se afirmar que as relações socioafetivas chegam aos balcões das serventias extrajudiciais, o que demonstra um desenvolvimento significativo do Direito de Família no Brasil. Onde, a busca pela inclusão de novas formas familiares está sob uma evolução constante, também na sistemática processual, embora lenta perante a história, entretanto, cada vez mais próxima da realidade familiar brasileira.

Dessa forma, uma vez reconhecida a paternidade socioafetiva por sentença, constituir-se-á o vínculo de parentesco, o qual produz os mesmos efeitos do parentesco natural, haja vista a necessidade de ajustar o ordenamento jurídico brasileiro ao surgimento de novos paradigmas familiares, tomando-se como base nas disposições normativas e aos princípios da Constituição Federal de 1988.

De tal maneira que, o objetivo do Provimento 83 acabou sendo o de admitir o procedimento somente nas situações em que a parentalidade socioafetiva seja incontroversa, segura e amparada pelas situações mais comuns, deixando as eventuais complexidades para o Poder Judiciário.

Diante disso, a opção do CNJ, em seu papel como órgão regulador, foi pelo caminho mais seguro, preocupado em restringir eventuais abusos e fraudes, mantendo ainda o viés da extrajudicialização já consagrado no provimento anterior, como forma de evitar a indevida invocação da socioafetividade para enquadrá-la, por exemplo, nos casos de “adoção à brasileira”.

Ainda, a multiparentalidade pela via extrajudicial, embora ainda permitida, passou a ser restrita a apenas um ascendente socioafetivo, restando ao segundo ascendente socioafetivo, se existente, voltar-se para as vias judiciais, afirmando que assim, o caso poderá ser melhor averiguado pelas equipes multidisciplinares do juízo.

Em última análise, a limitação ao reconhecimento, não deixou de introduzir os avanços do campo extrajudicial de forma mais célere e efetiva. Parece que o Conselho Nacional de Justiça buscou mostrar que muitas vezes a solução também está no meio do caminho. Não obstante, com diria Carlos Drummond de Andrade, pode haver muitas pedras nessa estrada.

## 4 CONCLUSÃO

A parentalidade socioafetiva está consolidada no direito das famílias brasileiro que foi se moldando para que as diversas formas familiares existentes pudessem ser representados no mundo jurídico. A constitucionalização do direito de família, foi o marco principal dessa evolução ao se basear nos princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade, isonomia e no superior interesse da criança e do adolescente.

Todos esses avanços foram essenciais para a nova roupagem do direito das famílias, sobretudo no campo da afetividade, buscando se aproximar dos direitos inerentes a cada ser humano, no exercício de seus direitos civis e sociais, de ter no seu assento de nascimento aquele que é no campo dos fatos seu pai e/ou mãe socioafetivos.

O afeto ao se tornar prevalente no ordenamento jurídico, trouxe uma visão mais sociológica baseada na convivência e no maior benefício para os filhos, ao consagrar o vínculo afetivo tão importante e até superior ao vínculo puramente genético, presando a verdade social, em detrimento da verdade biológica que nasce puramente da escolha de ser pai e ou mãe como se o tivessem gerado.

Além do mais, a consolidação da afetividade está intimamente ligada com a convivência, em que se preza a verdade social em detrimento da verdade biológica, uma vez que o afeto não é fruto da biologia e os laços de sangue não são suficientes para garantir a verdadeira parentalidade.

Aliás, antes dos supracitados provimentos, somente era possível o reconhecimento da filiação socioafetiva por meio de uma ação judicial na Vara da Família, desde que munido de todas as provas necessárias para se configurar a existência dos laços afetivos. Este reconhecimento, embora atual, foi responsável pela legitimidade de milhares de famílias, sendo um importante percussor para que o

Conselho Nacional de Justiça pudesse trazer no ano de 2017 a sua possibilidade pelas chancelas extrajudiciais.

Dessa forma, com o advento do Provimento 63/2017 o reconhecimento e registro da parentalidade socioafetiva passou a ser cabível diretamente nos cartórios de Registro Civil, sendo possível, ainda, a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade de forma extrajudicial e unilateral.

Ademais, o respectivo provimento possibilitou o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva, dispondo sobre novos modelos de certidão de nascimento, casamento e óbito e a averbação da filiação socioafetiva, e ainda, a regulação do registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida alcançando uma posição de destaque nos liames civis, onde se tornou possível a aceitação de novas formas familiares nos registros de nascimento e além dos meios formais e judiciais

Todavia, no ano de 2019 após uma série de deliberações, o Conselho Nacional de Justiça optou em seu provimento 83 por editar o antigo provimento 63/2017, procurando esclarecer o que havia deixado controvérsias e limitando algumas possibilidades do reconhecimento da filiação socioafetiva pelo campo extrajudicial, dentre eles, a inclusão de somente um ascendente socioafetivo no campo de assento do nascimento, sua possibilidade para somente pessoas com mais de doze anos de idade, além de elencar um rol exemplificativo de prova.

Também foi possível observar a existência de uma delineada construção probatória extrajudicial no provimento, delegando mais poder atribuído ao Oficial de Registro Civil, sendo um marco de grande relevância para o crescimento da extrajudicialização com o fortalecimento da busca de elementos de convicção do vínculo afetivo.

Entretanto, pode-se observar que as mudanças geradas pelo Provimento 83/2019 do CNJ, ao mutilar o seu provimento anterior a fim de preencher suas lacunas trouxeram uma série de limitações para um número enorme de crianças e formações familiares, ao se tornar restrito apenas a uma maioria.

Assim, as mudanças decorridas do Provimento 83 de 2019, buscaram, sobretudo, resguardar a atuação extrajudicial por meio da segurança jurídica. Preferindo uma posição tradicionalista ao proibir que seja feito o registro da afetividade de crianças menores de 12 anos, o que causa um efeito lerdado ao provimento, visto que, o objetivo das chancelas extrajudiciais é o de facilitar e agilizar a busca pela manutenção e reconhecimento no campo jurídico ao mundo fático.

Embora sejam válidas as ressalvas analisadas pelos doutrinadores, a decisão de simplesmente excluir a possibilidade de todas as crianças menores de 12 anos foi excessiva, deixando-os na margem, sendo mais benéfico a elaboração de um viés ao mesmo tempo seguro e relativamente permissivo, minimizando situações indesejáveis sem deixar de tutelar toda uma faixa etária.

Além disso, levando-se em consideração que o reconhecimento extrajudicial necessita da aprovação dos pais biológicos e todos os delineamentos probatórios necessários para sua configuração, a adoção a brasileira seria uma possibilidade distante de ser configurada se seguido todos os termos legais, se tornando apenas uma possibilidade remota.

Diante disso, mostra-se evidente a necessidade de um estudo mais aprofundado com respeito a possibilidade do reconhecimento extrajudicial sem que este possa trazer possibilidades de adoções à brasileira, sobretudo, prezando pela celeridade e eficácia processual, trazendo um balanço na qual se tornará possível o reconhecimento de crianças menores de 12 anos por esse meio sem que possam ser encontradas omissões prejudiciais, fortalecendo os meios de prova e a anuência do Ministério Público.

Ainda, ao adotar um posicionamento mais vanguardista, o provimento 83/2019 trouxe uma série de contenções que prejudicam o seu objetivo principal, ao promover o reconhecimento extrajudicial apenas para as situações familiares mais comuns. Contudo, não se pode negar que o Conselho Nacional de Justiça procurou suprimir os anseios da sociedade pela busca da efetividade real, sendo crucial para a proteção da família e na manutenção dos princípios da dignidade humana de todos que nela compõem.

Dessa forma, e considerando a importância dos serviços notariais e de registros para a manutenção e reconhecimento da família com base na realidade e no respeito aos princípios constitucionais, é necessário que seja revisto o atual provimento em busca de um possível equilíbrio, afastando as exclusões e possibilitando que as famílias tenham acesso e facilidade para ostentar em seus registros civis aquilo que vivenciam no dia a dia.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Rubem. **Um mundo num grão de areia: o ser humano e seu universo**. Campinas: Verus, 2002.
- CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.
- \_\_\_\_\_. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.
- CONRADO, Paulino da Rosa. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6. ed. Salvador, Editora Juspodvm, 2020.
- DELENSKI, Julie Cristine. **O novo direito de filiação**. 1. ed. São Paulo: Dialética, 1997.
- DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- \_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Juspdvm, 2020.
- \_\_\_\_\_. **Multiparentalidade: uma realidade que a justiça começou a admitir**. Revista Juris Plenum. Ano IX, n. 65, p. 7-20, set. 2015.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9 eds. rev., e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.
- GHILARDI, Dóris. **Economia do afeto: análise econômica do direito no direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. Barueri: Manole, 2009.

NOGUEIRA, Jaqueline Filgueras. **A filiação que se constrói**. 1. ed. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Parentalidade socioafetiva: o ato que se torna relação jurídica**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. V. 9, p.11-23. Belo Horizonte: IBDFAM, mai.-jun. 2015.x

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Vol. 6**. 28. Ed. São Paulo. Saraiva, 2019.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O Pequeno Príncipe**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2014.

TARTUCE, Flávio. **“Análise do provimento 83/2019 do CNJ que trata do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva”**. 2019. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/750046252/analise-do-provimento-83-2019-do-cnj-que-trata-do-reconhecimento-extrajudicial-da-parentalidade-socioafetiva>>. Acesso em: 05/11/2019.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Método, 2019.

VELOSO, Zeno. **Direito de filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 6. ed. São Paulo. Atlas, 2006.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Ed. RT, 2003.